

SECRETARIA DA FAZENDA



AVES E OVOS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **28/02/2024**

alterados os itens 1 e 2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
17/10/2023	alterados os itens 1.1.2 e 1.1.4
29/12/2022	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1, 2.1.2 e 2.2
06/09/2022	alterados os itens 1.1.3 e 2.1
16/03/2022	alterado o item 1.2.2
03/09/2021	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1 e 2.2
17/06/2021	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1, 2.1.2 e 2.2
28/12/2020	alterados os itens 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2 e 2.2
30/10/2019	alterado o item 1.1.4
06/05/2019	alterado o item 2.1.2
26/12/2018	alterado o item 1.1.2
24/10/2017	publicado

ÍNDICE

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA.....	4
1.1 OPERAÇÕES INTERNAS	4
1.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	5
2. OVOS	6
2.1 OPERAÇÕES INTERNAS.....	6
2.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	7

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA

IMPORTANTE:

Decreto nº 55.989/2023

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.1 Operações Internas

1.1.1 Aves vivas e produtos resultantes de seu abate

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, “b”, II; § 1º, e art. 107; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990; Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX

São isentas as saídas internas de:

- aves vivas, inclusive ornamentais, exceto quando destinadas a industrialização (Convênio ICMS 44/1975);
- produtos resultantes do abate de aves, exceto produtos resultantes do abate de frango que estejam congelados ou resfriados (Convênio ICMS 44/1975). Ver item 1.1.2 deste informativo; e
- até 31/12/2025, aves de um dia utilizadas como insumo agropecuário, exceto aves ornamentais (Convênio ICMS 100/1997).

1.1.2 Produtos resultantes do abate de frango, quando congelados ou resfriados

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII

As saídas internas de produtos do abate de frango, quando congelados ou resfriados, sofrem tributação normal, com alíquota de 18%, até 31/12/2023 e de 20,5%, a partir de 01/01/2024.

1.1.3 Aves vivas, inclusive frangos, e produtos resultantes de seu abate destinadas à industrialização, quando resultarem em produtos diversos

Decreto nº 44.650, art. 2º, III, § 1º, Anexo 8, art. 24, II, Parágrafo único; Convênio ICMS 190/2017, Cláusula décima, § 5º;

Até 31/12/2032, as saídas internas de aves vivas, inclusive frangos, e produtos de seu abate em estado natural, congelados ou resfriados promovidas por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, destinados à industrialização, resultantes em produtos deles diversos, estão sujeitas ao diferimento.

A partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação do benefício deve ser reduzido em 20% ao ano com relação ao direito de fruição do benefício fiscal.

1.1.4 Produtos resultantes do abate de frango nas saídas realizadas por industrial ou encomendante

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, II, b, c; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A e Anexo 6, art. 14

As saídas internas de frango e produto resultante do seu abate, desde que resfriado ou congelado, contendo ou não tempero injetado, realizadas pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo congelamento ou resfriamento ou pelo estabelecimento encomendante, na hipótese de industrialização por encomenda realizada neste Estado, são tributadas normalmente e terão crédito presumido de:

- 18%, se a alíquota praticada for de 18%.
- 20,5%, a partir de 01/01/2024, quando alíquota praticada for de 20,5%.

O benefício de crédito presumido pode ser utilizado nas seguintes datas:

- até 31/12/2023, quando a saída for realizada pelo estabelecimento encomendante, na hipótese de industrialização por encomenda realizada neste Estado; e
- até 31/12/2032, quando a saída for realizada pelo industrial que tenha promovido o respectivo resfriamento ou congelamento.

IMPORTANTE:

Lei nº 12.430/2003, art. 2º

É vedada a utilização do crédito presumido ao mesmo tempo com outro benefício previsto na legislação tributária, salvo quando previsto em Convênio ICMS de caráter impositivo.

A utilização do crédito presumido não deve implicar diminuição da arrecadação do ICMS correspondente ao segmento a que pertencer o contribuinte.

1.2 Operações Interestaduais

1.2.1 Aves vivas, inclusive frangos

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, I, "a", 2; Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 14 e art. 27, Anexo 7, art. 106, I, "b", §§ 1º e 3º; Convênio ICMS 93/2015.

As saídas interestaduais de aves vivas, para contribuintes ou não contribuintes do ICMS, estão sujeitas às seguintes regras:

- até 31/12/2020: tributação com alíquota 12% e crédito presumido de igual valor;
- de 01/01/2021 até 10/06/2021: tributação com alíquota 12%;
- a partir de 11/06/2021:
 - ✓ **isenção de ICMS (exceto nas saídas destinadas à industrialização, ou nas saídas de estabelecimento produtor que optar pelo crédito presumido** previsto no artigo 27 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017, no período de 01/09/2021 até 31/12/2032); ou
 - ✓ **crédito presumido de 100% do valor do ICMS**, no período de 01/09/2021 até 31/12/2032, nas saídas promovidas por **estabelecimento produtor que optar pelo crédito presumido**, nos termos do artigo 27 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650/2017.

Nas saídas interestaduais de aves vivas para não contribuintes do ICMS deve-se também observar as regras do Convênio ICMS nº 93/2015, conforme orientações no informativo fiscal EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da Sefaz-PE, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

E nas saídas interestaduais para contribuinte do ICMS, observar na UF de destino, em especial, o disposto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/1975.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21

As saídas interestaduais de aves de um dia, exceto as ornamentais, estão sujeitas ao benefício da redução de base de cálculo. A referida base de cálculo do imposto corresponde a 40% do valor da operação originalmente estabelecida para a saída interestadual. O valor deste benefício deve ser deduzido do preço da mercadoria.

1.2.2 Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, I, "b"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 8º, Anexo 6, art. 14; Convênio ICMS 89/2005

As saídas interestaduais de carne de aves e de produto comestível resultante do abate de aves, **inclusive de frango**, em estado natural, resfriado, salgado, congelado, seco ou temperado, são tributadas com alíquota de 12%, mas têm a base de cálculo reduzida a 58,33% e são beneficiadas com crédito presumido de 7% observados os termos finais para a fruição do benefício, conforme previsto nos incisos I, III e V da Cláusula Décima do Convênio 190/2017, ou na alínea "b" inciso I do art. 1º da Lei nº 12.430/2003 vedados quaisquer outros créditos.

- até 31/12/2032, relativamente à saída da produção ou industrialização promovidas por estabelecimento produtor ou industrial;
- até 31/12/2022, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam o real remetente da mercadoria; e
- até 31/12/2018, nos demais casos.

As saídas interestaduais para não contribuinte do ICMS, além dos benefícios acima descritos, são tributadas com a alíquota interestadual, e precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante

referente à diferença de alíquotas a ser recolhida para as respectivas UFs de destino, conforme regras do Convênio ICMS nº 93/2015, detalhadas no Informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, no endereço eletrônico da Sefaz-PE em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 8º, Anexo 6, art. 14, I, “b”

Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de quaisquer benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou com conteúdo de importação.

Dos benefícios citados nos itens 1.2.1 e 1.2.2, o crédito presumido para esses produtos não foi previsto em convênio entre os Estados e, portanto, foi revogado. O benefício da redução de base de cálculo foi previsto em convênio celebrado entre os Estados, porém o cálculo previsto resulta numa carga tributária de 7%, superior à carga de 4%, não devendo ser aplicado o referido benefício.

Em face da revogação do benefício do crédito presumido e da não utilização da redução da base de cálculo, a tributação na operação interestadual destes produtos importados do exterior deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

2. OVOS

IMPORTANTE:

Decreto nº 55.989/2023

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2.1 Operações internas

2.1.1 Operações internas destinadas à industrialização

Decreto nº 44.650, Anexo 8, art. 24, I, parágrafo único

Até 31/12/2032, as saídas internas de ovos para industrialização estão contempladas com diferimento. A partir de 01/01/2029, a concessão e a prorrogação do benefício deve ser reduzido em 20% ao ano com relação ao direito de fruição do benefício fiscal.

2.1.2 Demais operações internas

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, “a”; § 2º; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990

As saídas internas de ovos não destinadas à industrialização são **isentas**. A partir de **01/05/2019**, fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, exceto, a partir de 11/06/2021, se adquirido em outra UF.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, art. 107, Anexo 7

Até 31/12/2025, as saídas internas de ovos férteis estão sujeitas ao benefício da isenção.

2.2 Operações interestaduais

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, I, “a”, 2; Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6; art. 14 e art.27; Anexo 7, art. 106, I, “a”, §§ 2º, 3º; Convênio ICMS 93/2015.

As saídas interestaduais de ovos, para contribuintes ou não contribuintes do ICMS, estão sujeitas às seguintes regras:

- até 31/12/2020: tributação com alíquota 12% e crédito presumido de 12%;
- de 01/01/2021 até 10/06/2021: tributação com alíquota 12%;
- a partir de 11/06/2021:
 - ✓ **isenção de ICMS**; (**Exceto**: nas saídas **destinadas à industrialização**; ou nas saídas de **estabelecimento produtor que optar pelo crédito presumido** previsto no artigo 27, Anexo 6, do Decreto nº 44.650/2017, no período de 01/09/2021 até 31/12/2032); ou
 - ✓ **crédito presumido de 100% do valor do ICMS**, no período de 01/09/2021 até 31/12/2032, nas saídas promovidas por **estabelecimento produtor que optar pelo crédito presumido**, nos termos do artigo 27, Anexo 6, do Decreto nº 44.650/2017.

Nas saídas interestaduais de ovos, para não contribuintes do ICMS, deve-se observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente à diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras do Convênio ICMS nº 93/2015, detalhadas no Informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, no endereço eletrônico da Sefaz-PE em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

E nas saídas interestaduais para contribuinte do ICMS, observar na UF de destino, em especial, o disposto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/1975.

IMPORTANTE:

1. Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação. (Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 14, I, “a”).

O benefício do crédito presumido citado no item 2.2, não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado para operações com produtos importados sujeitos a alíquota de 4%.

Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual de ovos importados do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

2. Os benefícios acima mencionados não se aplicam a ovos férteis, cujas saídas interestaduais estão sujeitas ao benefício da redução de base de cálculo. A referida base de cálculo do imposto corresponde a 40% do valor da operação originalmente estabelecida para a saída interestadual. O valor deste benefício deve ser deduzido do preço da mercadoria. (Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 16.676/2019
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 12.430/2003
- Decreto nº 55.989/2023
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 38.995/2012
- Convênio ICM nº 44/1975
- Convênio ICMS nº 68/1990
- Convênio ICMS nº 100/1997
- Convênio ICMS nº 89/2005
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Convênio ICMS nº 190/2017